

LEI Nº 010.

QUE ESTABELECE NORMAS, CRITÉRIOS, EXCEÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS ATOS RELATIVOS À REGULAMENTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE...

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFORME O ARTIGO 45 INCISO II DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO PUBLICA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de obtenção, junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do competente Alvará para funcionamento dos:

1. "Dancings", Boates, Cabarés e Cinemas,
2. Bares com "Sinuquinhas" e/ou "Snooker",
3. Circos e/ou Rodeios (Alvará Transitório),
4. Camelôs Ambulantes (com ou sem propaganda sonora),
5. Veículos de Propaganda Móvel, sonora.

Art. 2º: DAS NORMAS E CRITÉRIOS:

1. Os "Dancings" (clubes) deverão requisitar força Policial preventiva para atuarem no interior dos recintos onde vão se promover bailes, "revellons", tríduos noturnos e outros, a qual será apropriada isenta de ônus para o proprietário ou promotor.

2. A promoção de bailes e demais atos de descontração conforme mencionados no item 1., deverá obedecer o que dispõe a "Lei do Silêncio", após às 22:00 Hs., aos domingos, tendo seus promotores a obrigatoriedade de diminuir o volume sonoro de aparelhagem de som ou de conjunto, se animação ao vivo.

3. Os bares fornecedores de bebidas, refrigerantes e conexos, no interior dos "Dancings" (clubes), deverão fixar os seus preços para o consumidor com dizeres claros, legíveis e em locais de fácil visão do público, e os seus preços não deverão ultrapassar a margem de 10% (dez por cento) superior aos preços praticados na praça, incorrendo o proprietário nas sanções previstas pela Fiscalização.

4. As Boates e Cabarés, particularmente os "Cabarés", por peculiaridades próprias terão que, obrigatoriamente:

a) - Efetuar o cadastramento de suas "hóspedes Residentes", quanto ao nome, idade, pais, naturalidade e procedên

... - ...

... - ...

... - ...

... - ...

... - ...

... - ...

- 1° ...
- 2° ...
- 3° ...
- 4° ...
- 5° ...
- 6° ...

... - ...

... - ...

... - ...

a) - Efetuar o cadastramento das suas "Hóspedes Residentes", quanto ao nome, idade, pais, naturalidade e procedência;

b) - Apresentar uma do disposto no item "a", à Autoridade Policial Civil do Município, e obter o competente "Visto" na segunda via;

c) - As "Hóspedes Residentes" deverão se submeter a exame de sanidade física e orgânica periódica, à critério de Autoridade Sanitária Municipal;

d) - Cientificar a Autoridade Policial Civil do Município quando da ausência definitiva e/ou temporária da "Hóspede/o residente/s", e/ou no caso de nova admissão;

e) - Fica aplicado o disposto no item 3 do Artigo 2º desta Lei, a prática de cobrança de bebidas a conexos, excecтуando-se a margem adicional que passa a ser 20% (vinte por cento), inclusive o disposto quanto às infrações;

f) - Não serão consideradas "hóspedes-residentes", as menores de 18 (dezoito) anos, incorrendo o/s proprietário em sanções previstas em Lei específica, sendo o fato constatado.

5. - Os cinemas poderão exibir filmes de diversos gêneros e/ou nacionalidade, com ressalvas à aqueles de cunho nitidamente contrários à moral e aos bons costumes, e especialmente os de caráter pornográficos e/ou pornôchanchadas, cabendo à Secretaria de Educação censurar e/ou vetar a sua exibição, mediante apresentação prévia do filme digo filme à censura Municipal. Dentre outras providências recomendadas, pelo bom senso do proprietário/s destacam-se as seguintes obrigações:

a) - Instalação de saídas de emergência (se não existentes).

b) - Sistema de combate à incêndios, pela instalação de extintores do tipo "CO-2".

c) - Instalação de chave geral de "corta-circuitos" de amperagem adequada à tensão da rede elétrica.

d) - Sanitário masculino e feminino em constante/s condições de higiene.

e) - Proibição terminante de prática de tabagismo na sala de exibições, durante ou em intervalo de sessões;

f) - Se, na existência de lanchonetes internas, os preços de bebidas engarrafadas não poderão ser superior aos 5% (cinco por cento) dos preços praticados no comércio da cidade, sendo obrigatória a fixação dos preços em tabelas com dizeres claros, legíveis, e em local de fácil visão, do público.

- a) - Efectuar o cadastramento das suas "Hóspedes Residência", quanto ao nome, idade, pais, nacionalidade e profissão;
- b) - Apresentar uma cópia do disposto no item "a", à autoridade policial civil do Município, e obter o competente "Visto" na segunda via;
- c) - As "Hóspedes Residência" deverão se submeter a exame de sanidade física e orgânica periódica, a critério da autoridade sanitária Municipal;
- d) - Identificar a autoridade policial civil do Município quando da ausência definitiva e/ou temporária da "Hóspedes Residência", e/ou no caso de nova admissão;
- e) - Fica aplicado o disposto no item 3 do artigo 2º desta Lei, a prática de contração de habitação, excecionalmente a margem adicional que passe a ser 20% (vinte por cento), inclusive o disposto quanto às infrações;
- f) - Não serão consideradas "Hóspedes-Residência", as menores de 18 (dezoito) anos, incoerente o/a proprietário em sanções previstas na Lei específica, sendo o fato constatado.

2. - As cinemas poderão exibir filmes de diversos gêneros e/ou nacionalidades, com ressalva à aquelas de caráter nitidamente contrário à moral e aos bons costumes, e especificamente os de caráter pornográficos e/ou pornochanchadas, cujas exibição a Secretaria de Educação censurar e/ou vetar a sua exibição, mediante apresentação prévia do filme dito filme à censura Municipal. Dentre outras providências recomendadas pelo bom senso do proprietário/a detentor/a as seguintes obrigações:

- a) - Instalação de saídas de emergência (as não existentes);
- b) - Sistema de combate à incêndios, pelo sistema de extintores do tipo "CS-2";
- c) - Instalação de chave geral de "corta-circuitos" de emergência atuando à tensão de rede elétrica;
- d) - Sanitário masculino e feminino em constante condições de higiene;
- e) - Prática permanente de prática de tapagem, na sala de exibição, durante ou em intervalo de sessões;
- f) - Se, na existência de lâmpadas internas, as peças de bobinas antigas não poderão ser superior aos 50% (cincoenta por cento) das peças praticadas no comércio da cidade, sendo obrigatória a fixação das peças em lâmpadas com diâmetros claros, laváveis, e no local de fácil acesso ao público.

6. - Os bares e outros estabelecimentos que ex-
ploram "sinquinhos" e/ou "snooker" devem atentar para os se-
guintes dispositivos:

I - A fixação, em local visível e com dizeres,
clares do preço cobrado, por partida ou hora jogada pelos jog-
adores.

II - Proibição ou permanência e/ou participação
o de menores de dezeto (10) anos, no recinto de jogo.

III - A fixação de tabela de preços de bebidas
e/ou refrigerantes em local de fácil visão, e com dizeres cla-
ros e de fácil leitura, não podendo os estabelecimentos ora me-
ncionados cobrarem preços superiores aos cobrados no comércio
o em geral.

IV - Encerramento das atividades diárias vin-
te e duas (22:00) hs., em dias úteis, exceto, unicamente nos
sábados e às vésperas de feriados nacionais, estaduais e Muni-
cipais.

V - Tornar-se objeto de expedição de Alvará de
funcionamento Transférico, mediante recolhimento de Taxas Espe-
ciais, a instalação e funcionamento de bares e/ou rodízios no
Município de Vila Rica, é saber:

DOS CIRCOS:

a) - As áreas destinadas à instalação e funcio-
namento de circos serão aquelas previamente determinadas pela
Secretaria de Finanças do Município, e cuja concessão para es-
tabelecimento fica vinculada ao recolhimento prévio de "Alvará
Transférico", expedido por aquela Secretaria.

b) - A energia elétrica necessária às funções
do circos, e salvo se este não possuir gerador próprio de ener-
gia, será fornecida pela CEMAT, através de requerimento por es-
crito da parte interessada, ou mediante entendimentos pessoais
com possuidores de gerador nas localidades onde se venha a ins-
talar.

c) - Ao ser efetuado o pedido de fornecimento,
de "Alvará Transférico" para instalação e funcionamento de cir-
cos, deverá ser juntada a solicitação e liberação contendo os
seguintes dados pessoais dos funcionários:

1. - Nome completo, idade, naturalidade, esta-
do civil,

2. - Tempo de serviço prestado no circos e fun-
ção.

3. - Apresentação de documento (especificar).
4. - Três (03) últimas cidades anteriores à Vi-
la Rica.



d) - Os circos ficam autorizados à utilizarem meios sonoros de divulgação de suas funções, sendo-lhes vetado toda e qualquer divulgação propagandística, além da obediência à "Lei do Silêncio" após às 22:00 Hs.

e) - A exploração de qualquer espécie de jogos de azar e/ou outros eminentemente apostados e/ou com prados, será objeto de "Licença Especial", recolhida por antecipação à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal, da Cidade de Vila Rica.

DOS RODEIOS:

a) - A área destinada à instalação de rodeios é única, e a concessão para instalação fica vinculada à o mesmo disposto para circos (Art. 2º, Ítem 7., Inc. a).

b) - Para fornecimento de energia elétrica aplica-se o mesmo disposto no Inciso "b", Ítem 7., do Artigo 2º.

c) - Aplica-se, igualmente o disposto no Artigo 2º, Ítem 7., Inciso "c", o procedimento quanto ao pessoal funcional do/s rodeio/s.

d) - Quanto aos meios sonoros de divulgação e de funções do/s rodeio/s, aplica-se, ainda, o disposto no Artigo 2º, Ítem 7., Inciso "d".

e) - "Licença Especial" deverá ser solicitada, com recolhimento prévio de Taxa, para a exploração de jogos de azar e/ou outros eminentemente apostados e/ou com prados.

f) - Será objeto de "Taxação Paralela", a sublocação de espaços, no interior da área específica de atuação do rodeio, para a exploração de bares, lanchonetes e congêneres cujo valor por metro quadrado será determinado, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal.

g) - Toda e qualquer Taxa prevista nos Incisos supra citados deverão ser recolhidos, por antecipação pazes de duração de sete (07) dias.

h) - Os bares e/ou lanchonetes e/ou congêneres instalados no interior da área específica de atuação, de rodeio, deverão possuir tabelas de preços de bebidas e/ou refrigerantes com dizeres claros, legíveis e de fácil visão do público, e os preços praticados pelos responsáveis / por esses estabelecimentos não poderão ser superiores 10% (dez por cento) dos preços cobrados no comércio local.

(para los casos) que se refieren en el presente artículo.
Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de
los deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

a) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de los
deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

b) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de los
deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

c) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de los
deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

d) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de los
deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

e) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de los
deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

f) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

LOS DEUDORES:

Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de los
deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

a) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

Los casos de suspensión de la ejecución de las obligaciones de los
deudores, o de las deudas de los deudores, se resuelve
en la siguiente forma: cuando el deudor no tiene bienes
suficientes para cubrir las obligaciones de los acreedores,
se suspende la ejecución de las obligaciones de los acreedores.

b) - de parte de los acreedores de los créditos
de los deudores de los (de) deudores.

PARÁGRAFO ÚNICO:
DAS EXCESSÕES:

1. - Com relação ao cumprimento de "Lei de Estado de ordem Federal, Estadual ou Municipal sobrevier a um dia de Domingo, ou imediatamente a seguir outro útil de semana!

2. - A Força Policial (civil e/ou militar) preventiva somente atuará no interior dos estabelecimentos a que visarem promover bailes e/ou outras reuniões de caráter de descontração, se e quando regulamentadas através de pedido de por escrito dirigido à autoridade.

3. - As medidas de segurança para a cobrança de preços para as bebidas e/ou refrigerantes não serão aplicadas às entidades filantrópicas, clubes de serviços ou organizações cívicas comunitárias ou de cunho social.

4. - Será dada atenção da autoridade de apresentação de documentação e pessoal de apoio que vier a ser admitido para a prestação de serviços em bares e/ou restaurantes, residentes no Município de Vila Rica.

DOS CAMELÔS AMBULANTES:

8. - Tornar-se, igualmente, objeto de expedição de Alvará de Funcionamento Transiçório, mediante recolhimento prévio de Taxa Especial, a instalação de barracas para a venda de sopas, calçados, chapéus, sacolas, bolsas, e demais artigos de armarinhos e congêneres, praticados por vendedores ambulantes, com ou sem veículos. Tornar-se ainda necessária a autorização, mediante recolhimento de taxa especial, a divulgação sonora, com ou sem música.

1. - Os vendedores ambulantes com veículos somente serão autorizados a estacionar em locais indicados pelo Fiscalizador de Finanças de Município!
II - É expressamente proibida a divulgação ou propaganda sonora em volumes exagerados, mesmo em áreas proibidas para Fiscalização.

III - É expressamente proibido o estacionamento em calçadas e outras estabelecimentos mercantis de cidades.

IV - O horário compreendido entre 07:00 Hs e 18:30 Hs, deverá ser estritamente obedecido para a divulgação sonora, dentro dos parâmetros do Item IV.



V - Não será permitida a prática de "leilão" de mercadorias, caracterizando-se assim, a prática intrínseca do jogo

DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA MÓVEL:

9. - Fica estabelecida a obrigatoriedade de "Licença Especial" de trânsito e operação de veículos adaptados com equipamento sonoro de divulgação de propaganda comercial e/ou outras, textos ao vivo ou com fitas gravadas, intercaladas com emissão de música.

I - Na divulgação de propaganda comercial, deverá ser obedecida rigorosamente as informações concernentes ao endereçamento, tais como: rua/s, avenida/s, localidade, e ramo de negócio;

II - O horário estabelecido para a circulação e divulgação de propaganda comercial será o compreendido entre 07:30 Hs., e 18:30 Hs., diariamente;

III - O condutor e/ou operador do equipamento e sonoro deverá desligar ou diminuir o volume do mesmo, sempre que estiver adentrando áreas consideradas de "Silêncio", próximas à hospitais e/ou casas de saúde;

IV - Os operadores e/ou condutores de veículos de propaganda comercial deverão atentar para o que dispõe o Artigo 153, § 8 da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante à escolha de textos e/ou matérias para divulgação;

V - Será facultado aos poderes públicos à utilização, sem ônus ao erário Municipal, do Serviço ambulante de divulgação de matérias de interesse do município, interesse geral da comunidade, bem como as proclamas de atos, eventos ou acontecimentos cívicos.

Art. 3º -

DAS PENALIDADES:

Aos infratores dos dispostos nos Itens 3, Artigo 2º, Incisos "a" do Item 4., III do Item 6., e "h" do Item 7., serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 4137, de 10/09/62 (D.O.U.), regulamentada pelo Decreto nº 52.025, de 20/05/63 (D.O.U.), conforme prevê o Inciso "V" da Lei sobre a ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, Art. 160, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º - Para as demais infrações cometidas - contra as disposições enumeradas na Presente Lei, serão aplicadas as penas previstas nos Códigos de Processo Civil e/ou Criminal, e demais sanções de alçada do Poder Legislativo Municipal da Cidade de Vila Rica, MT.

V - Não será permitida a prática de "leilão" de mercadorias, caracterizando-se assim, a prática intrínseca do jogo

DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA MÓVEL:

1 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de "Linha Especial" de trânsito e operação de veículos adaptados com equipamento sonoro de divulgação de propaganda comercial e/ou outras, fixados no vivo ou com fitas gravadas, intercaladas com músicas de música.

I - Na divulgação de propaganda comercial, deve ser obedecida rigorosamente as informações concernentes ao endereço, tais como: rua, avenida, localidade, e zona de negócios;

II - O horário estabelecido para a circulação e divulgação de propaganda comercial será o compreendido entre 07:30 h. e 18:30 h., dias úteis;

III - O condutor e/ou operador do equipamento sonoro deverá dirigir ou dirigir o veículo de mesma maneira que estiver adiantando áreas consideradas de "silêncio", próximas a hospitais e/ou casas de saúde;

IV - Os operadores e/ou condutores de veículos de propaganda comercial deverão atender para o que dispõe o art. 157, § 8 da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante à escolha de textos e/ou músicas para divulgação;

V - Será facultado aos poderes públicos e/ou órgãos, sem ônus ao órgão municipal, do serviço ambulante de divulgação de músicas de interesse do município, interesse geral da comunidade, bem como os programas de atos, eventos ou acontecimentos cívicos.

Art. 39 -

DAS PENALIDADES:

As infrações dos dispositivos nos itens 2, art. 1º, art. 2º, Inciso "a", do item 4., III do item 4., e "b" do item 7., são aplicadas as sanções previstas na Lei nº 4137, de 10/09/62 (D.O.U.), regulamentada pelo Decreto nº 24.025, de 20/02/63 (D.O.U.), conforme prevê o inciso "V" da Lei sobre o ORDEM ECONÔMICO E SOCIAL, art. 160, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 40 - Para os demais infrações cometidas - contra as disposições enumeradas na presente lei, serão aplicadas as penas previstas nos Códigos de Processo Civil e/ou Criminal, e demais sanções de alçada do Poder Judiciário Municipal de São Paulo, SP.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data, revogadas as disposições em contrário.

Vila Rica, 14 de março de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

João Rosa do Carmo
PREFEITO

João Rosa do Carmo,
Prefeito Municipal.